



Número: **0800595-66.2019.8.14.0023**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.237,60**

Processo referência: **0800595-66.2019.8.14.0023**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA (APELANTE)	LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO (ADVOGADO) BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A. (APELADO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8167956	16/02/2022 12:39	Acórdão	Acórdão
8134677	16/02/2022 12:39	Relatório do Magistrado	Relatório
8134675	16/02/2022 12:39	Voto do magistrado	Voto
8134678	16/02/2022 12:39	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800595-66.2019.8.14.0023

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

**APELADO: BANCO PAN S.A.
REPRESENTANTE: BANCO PAN S.A.**

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800595-66.2019.8.14.0023

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO PAN S/A

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIO NONATO FALANGOLA

COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA TERMINATIVA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – INDEFERIMENTO DA INICIAL –



AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO E DEMONSTRAÇÃO DE DEPOSITO DE VALORES EM CONTA – DISPENSABILIDADE À PROPOSITURA DA DEMANDA – AUTOR QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC – *ERRO IN PROCEDENDO* – SENTENÇA QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito sem resolução mérito em razão da ausência de juntada de extrato bancário pelo autor; bem assim que se tratando de relação consumerista tal *múnus* recairia a instituição financeira.

2 – Hipótese em que o autor/apelante com o intuito de comprovar os descontos efetuados pela instituição financeira, acostou à inicial, extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13402361) e Boletim de Ocorrência (ID. 13402356).

3 – Petição inicial que atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC, não havendo de se cogitar a extinção da demanda na forma do art. 330, inciso IV, do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo requerido.

4 – Autor, ora apelante, pleiteou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do CDC, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

5 – Não se revela razoável exigir que o requerente, em sua petição inicial, já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

6 – Destarte, entendo que resta evidenciado o *error in procedendo* do Juízo primevo, ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

7 – Recurso de Apelação **Conhecido** e **Provido** para, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª



Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2022**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800595-66.2019.8.14.0023

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO PAN S/A

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIO NONATO FALANGOLA

COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA** inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Irituia/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por si contra **BANCO PAN S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito.



Em sua exordial (ID. 6693912), narrou o autor/apelante ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo no valor de R\$ 474,65 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que, não teria tido sua aquiescência.

Pleiteou, assim, pela nulidade do contrato de empréstimo, restituição dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Em decisão de ID. 6694075, foi determinada a emenda a inicial para que a parte autora apresentasse o extrato bancário do mês e ano em que alega o início do suposto empréstimo fraudulento; os meses, anos, valores já descontados e valor da restituição em dobro; ajustasse o valor da causa, atribuindo a ele o valor da soma de todos os pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC; apresentasse comprovante de residência legível, em seu nome; bem assim, que centralize em apenas uma demanda todos os pedidos contra o mesmo réu.

No ID. 6694077, foi certificada a inercia do autor a determinação de emenda a inicial.

Ato contínuo, prolatou sentença o juízo primevo (ID. 6694078), indeferindo a inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do citado Diploma Processual Civil.

Inconformado, o autor EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA interpôs Recurso de Apelação (ID. 6694080).

Alega que seria desnecessária a emenda à inicial determinada pelo juízo de origem, visto que tratando-se de relação consumerista as comprovações exigidas recairiam a instituição financeira, a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Aduz que inexistindo nos autos qualquer pendência que torne impossível a citação do Requerido, incabível seria a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 321 do CPC.

Sustenta, ainda, ser incabível a aplicação do princípio *venire contra factum proprium* na hipótese, visto que inicialmente não houve deliberação da parte no momento da contratação o que invalidaria o contrato como um todo.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que desconstituída a sentença vergastada, retorne o feito ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Em contrarrazões (ID. 6694103), pugna a instituição apelada pelo desprovimento do recurso de apelação e, por conseguinte, pela manutenção na íntegra da sentença de piso.

O feito foi originariamente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Após redistribuição, coube-me por prevenção a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo



conhecimento e provimento do recurso (ID. 7412547).

O feito foi incluído para julgamento em Plenário Virtual, tendo sido retirado para inclusão em pauta de julgamento por Videoconferência a pedido da parte apelada.

É o relatório.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a deste, visto que a vergasta decisão foi proferida e publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito sem resolução mérito em razão da ausência de juntada de extrato bancário pelo autor; bem assim que se tratando de relação consumerista tal múnus recairia a instituição financeira.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que seria desnecessária a emenda à inicial determinada pelo juízo de origem, visto que tratando-se de relação consumerista as comprovações exigidas recairiam a instituição financeira, a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC;



bem assim que inexistindo nos autos qualquer pendência que torne impossível a citação do Requerido, incabível seria a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 321 do CPC.

Do Erro In Procedendo

Infere-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou a ação de origem objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, relativos a empréstimo no valor de R\$ 474,65 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que, não teria tido sua aquiescência.

Por sua vez, o juízo primevo determinou a emenda à inicial pelo autor, com escopo deste informar se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário e caso negativo, que apresentasse extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, determinação essa que, não atendida pelo requerente ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem, no caso em exame, verifica-se que o autor/apelante com o intuito de comprovar os descontos efetuados pela instituição financeira, acostou a inicial, extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13402361) e Boletim de Ocorrência (ID. 13402356).

Com efeito, tenho que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC[1], não havendo de se cogitar a extinção da demanda na forma do art. 330, inciso IV[2], do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo requerido.

Insta esclarecer, ainda, que na exordial, o autor, ora apelante, pleiteou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do CDC[3], para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

Ora, não se revela razoável exigir que o requerente, em sua petição inicial, já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

Salienta-se que as informações e documentos apontados pela magistrada primevo, ainda que pertinentes à análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320[4] do CPC, de forma que a sua ausência seja apta a causar a extinção prematura do feito.

Desta forma, entendo que resta evidenciado o *error in procedendo* do Juízo “*ad quo*” ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com



suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

Tal entendimento, frisa-se, encontra-se consolidado no âmbito desta Colenda 2ª Turma de Direito Privado, conforme recente precedente jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOUÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.

2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão da autora em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do Juízo a quo ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao Juízo de Monocrática para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

(TJ/PA – AP 0005407-94.2018.8.14.1875. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 09/09/2021). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos o entendimento firmado pelos demais Tribunais pátrios em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGATIVA DE FRAUDE BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS COMPROVADOS. PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC/15. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO VIOLADOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste na aferição acerca da indispensabilidade da juntada de extratos bancários como condição de recebimento da petição inicial, cuja ação tem por objeto a nulidade de contrato de empréstimo consignado, supostamente fraudulento. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (AgRg no AgRg no REsp 1513217/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, Dje 05/11/2015). 3. Nesse sentido, verifica-se que a emenda determinada na origem, quanto à juntada dos extratos da conta-corrente na qual são creditados os proventos de aposentadoria do autor, para fins de análise do repasse (ou não) dos valores objeto do contrato de empréstimo consignado em discussão, refoge inteiramente à ideia de imprescindibilidade para fins de recebimento da inicial. 4. O entendimento assente nesta E. Corte, inclusive em julgamento sob esta Relatoria, é no sentido da prescindibilidade da juntada dos extratos bancários à inicial, não constituindo condição à propositura da ação que tenha por objeto a anulação de empréstimo consignado. 5. Os extratos bancários da conta do apelante/autor constituem, assim, meio de prova, e não condição à propositura da ação na qual a pretensão é veiculada judicialmente, mormente considerando que a entrega do valor emprestado ao mutuário pode ser efetivada de várias formas, inclusive, em conta diversa daquela apontada pelo juízo singular, o que torna despicienda a exigência ora combatida. 6. Por tais razões, uma vez demonstrado que a peça vestibular em análise atende plenamente aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/15, já em vigor quando do ajuizamento da demanda em 06/10/2017 (fl. 02), e, sobretudo, que o autor comprovou a incidência dos descontos consignados, tidos por fraudulentos, em seus proventos de aposentadoria, impõe-se o acolhimento do apelo para anular a sentença recorrida por quebra dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, CF/88) e, ainda, da primazia da sentença de mérito (art. 4º, CPC/15), devendo os autos retornar ao primeiro grau para fins de retomada do processamento do feito, proferindo-se, ao final, novo julgamento. 7. Recurso apelatório conhecido e provido. Sentença de indeferimento da inicial cassada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

(TJ-CE - APL: 00070887320178060124 CE 0007088-73.2017.8.06.0124, Relator: MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 08/05/2019, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS



BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 80010184820208050051, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. [...] Sendo possível o pedido de exibição incidental de documentos, nos termos dos arts. 396 e seguintes, do CPC/2015, não há que se falar no indeferimento da inicial em virtude da ausência dos extratos bancários, o que tolheria o direito da parte de acesso à Justiça.

(TJ-MG - AC: 10000205130875001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021). (Grifei).

Desta forma, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, ora apelante, entendo que o indeferimento da inicial constitui, na hipótese, *erro in procedendo* apto a ensejar a desconstituição do decisum objurgado.

Destarte, *máxima vênia* o entendimento firmado pelo juízo primevo, tenho que fez necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos a origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, e prestada a tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de desconstituir a sentença vergastada, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

[2] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

[3] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[4] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Belém, 16/02/2022



APELAÇÃO CÍVEL N. 0800595-66.2019.8.14.0023

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO PAN S/A

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIO NONATO FALANGOLA

COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA** inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Irituia/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por si contra **BANCO PAN S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em sua exordial (ID. 6693912), narrou o autor/apelante ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo no valor de R\$ 474,65 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que, não teria tido sua aquiescência.

Pleiteou, assim, pela nulidade do contrato de empréstimo, restituição dos valores descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de dano moral.

Em decisão de ID. 6694075, foi determinada a emenda a inicial para que a parte autora apresentasse o extrato bancário do mês e ano em que alega o início do suposto empréstimo fraudulento; os meses, anos, valores já descontados e valor da restituição em dobro; ajustasse o valor da causa, atribuindo a ele o valor da soma de todos os pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC; apresentasse comprovante de residência legível, em seu nome; bem assim, que centralize em apenas uma demanda todos os pedidos contra o mesmo réu.

No ID. 6694077, foi certificada a inercia do autor a determinação de emenda a inicial.

Ato contínuo, prolatou sentença o juízo primevo (ID. 6694078), indeferindo a inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do citado Diploma Processual Civil.



Inconformado, o autor EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA interpôs Recurso de Apelação (ID. 6694080).

Alega que seria desnecessária a emenda à inicial determinada pelo juízo de origem, visto que tratando-se de relação consumerista as comprovações exigidas recairiam a instituição financeira, a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Aduz que inexistindo nos autos qualquer pendência que torne impossível a citação do Requerido, incabível seria a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 321 do CPC.

Sustenta, ainda, ser incabível a aplicação do princípio *venire contra factum proprium* na hipótese, visto que inicialmente não houve deliberação da parte no momento da contratação o que invalidaria o contrato como um todo.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que desconstituída a sentença vergastada, retorne o feito ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Em contrarrazões (ID. 6694103), pugna a instituição apelada pelo desprovimento do recurso de apelação e, por conseguinte, pela manutenção na íntegra da sentença de piso.

O feito foi originariamente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Após redistribuição, coube-me por prevenção a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (ID. 7412547).

O feito foi incluído para julgamento em Plenário Virtual, tendo sido retirado para inclusão em pauta de julgamento por Videoconferência a pedido da parte apelada.

É o relatório.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a deste, visto que a vergasta decisão foi proferida e publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito sem resolução mérito em razão da ausência de juntada de extrato bancário pelo autor; bem assim que se tratando de relação consumerista tal múnus recairia a instituição financeira.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que seria desnecessária a emenda à inicial determinada pelo juízo de origem, visto que tratando-se de relação consumerista as comprovações exigidas recairiam a instituição financeira, a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC; bem assim que inexistindo nos autos qualquer pendência que torne impossível a citação do Requerido, incabível seria a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 321 do CPC.

Do Erro In Procedendo

Infere-se dos autos que o autor, ora apelante, ajuizou a ação de origem objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, relativos a empréstimo no valor de R\$ 474,65 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que, não teria tido sua aquiescência.

Por sua vez, o juízo primevo determinou a emenda à inicial pelo autor, com escopo deste informar se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou-se de tal numerário e caso negativo, que apresentasse extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, determinação essa que, não atendida pelo requerente ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.



Pois bem, no caso em exame, verifica-se que o autor/apelante com o intuito de comprovar os descontos efetuados pela instituição financeira, acostou a inicial, extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13402361) e Boletim de Ocorrência (ID. 13402356).

Com efeito, tenho que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC[1], não havendo de se cogitar a extinção da demanda na forma do art. 330, inciso IV[2], do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo requerido.

Insta esclarecer, ainda, que na exordial, o autor, ora apelante, pleiteou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do CDC[3], para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.

Ora, não se revela razoável exigir que o requerente, em sua petição inicial, já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

Salienta-se que as informações e documentos apontados pela magistrada primevo, ainda que pertinentes à análise do mérito da demanda, não podem ser considerados documentos essenciais à propositura da ação nos termos do art. 320[4] do CPC, de forma que a sua ausência seja apta a causar a extinção prematura do feito.

Desta forma, entendo que resta evidenciado o *error in procedendo* do Juízo “*ad quo*” ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

Tal entendimento, frisa-se, encontra-se consolidado no âmbito desta Colenda 2ª Turma de Direito Privado, conforme recente precedente jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL – ERROR IN PROCEDENDO – NARRAÇÃO LÓGICA ENTRE FATOS, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – NULIDADE DA SENTENÇA – DEVOUÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o banco apelado e conseqüentemente do empréstimo consignado efetuado em seu nome, o qual afirma não ter realizado, especificando claramente o contrato que pretende seja declarado inexistente e os motivos para tanto.



2. Considerando que a exordial atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC/15, não há de se cogitar a inépcia da petição inicial na forma do art. 330, §1º, do CPC/15, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimiram de forma clara a pretensão da autora em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo Réu, ora Apelado.

3. *Error in procedendo* do Juízo *a quo* ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

4. Necessidade de anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos ao Juízo de Monocrática para dar prosseguimento ao feito, e prestar uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto, ficando prejudicada a análise das demais matérias contidas no recurso.

5. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a sentença recorrida e devolver os autos à origem, para o regular processamento do feito, conforme fundamentação supra.

(TJ/PA – AP 0005407-94.2018.8.14.1875. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 09/09/2021). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos o entendimento firmado pelos demais Tribunais pátrios em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGATIVA DE FRAUDE BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS COMPROVADOS. PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC/15. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO VIOLADOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste na aferição acerca da indispensabilidade da juntada de extratos bancários como condição de recebimento da petição inicial, cuja ação tem por objeto a nulidade de contrato de empréstimo consignado, supostamente fraudulento. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (AgRg no AgRg no REsp 1513217/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, Dje 05/11/2015). 3. Nesse sentido, verifica-se que a emenda determinada na origem, quanto à juntada dos extratos da



conta-corrente na qual são creditados os proventos de aposentadoria do autor, para fins de análise do repasse (ou não) dos valores objeto do contrato de empréstimo consignado em discussão, refoge inteiramente à ideia de imprescindibilidade para fins de recebimento da inicial. 4. O entendimento assente nesta E. Corte, inclusive em julgamento sob esta Relatoria, é no sentido da prescindibilidade da juntada dos extratos bancários à inicial, não constituindo condição à propositura da ação que tenha por objeto a anulação de empréstimo consignado. **5. Os extratos bancários da conta do apelante/autor constituem, assim, meio de prova, e não condição à propositura da ação na qual a pretensão é veiculada judicialmente, mormente considerando que a entrega do valor emprestado ao mutuário pode ser efetivada de várias formas, inclusive, em conta diversa daquela apontada pelo juízo singular, o que torna despicienda a exigência ora combatida.** 6. Por tais razões, uma vez demonstrado que a peça vestibular em análise atende plenamente aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/15, já em vigor quando do ajuizamento da demanda em 06/10/2017 (fl. 02), e, sobretudo, que o autor comprovou a incidência dos descontos consignados, tidos por fraudulentos, em seus proventos de aposentadoria, impõe-se o acolhimento do apelo para anular a sentença recorrida por quebra dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, CF/88) e, ainda, da primazia da sentença de mérito (art. 4º, CPC/15), devendo os autos retornar ao primeiro grau para fins de retomada do processamento do feito, **proferindo-se, ao final, novo julgamento.** 7. Recurso apelatório conhecido e provido. Sentença de indeferimento da inicial cassada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

(TJ-CE - APL: 00070887320178060124 CE 0007088-73.2017.8.06.0124, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 08/05/2019, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 80010184820208050051, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. [...] Sendo possível o pedido de exibição incidental de documentos, nos termos dos arts. 396 e seguintes, do CPC/2015, não há que se falar no indeferimento da inicial em virtude da ausência dos extratos bancários, o que tolheria o direito da parte de acesso à Justiça.



(TJ-MG - AC: 10000205130875001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021). (Grifei).

Desta forma, considerando que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para, neste momento processual, embasar as alegações do autor, ora apelante, entendo que o indeferimento da inicial constitui, na hipótese, *erro in procedendo* apto a ensejar a desconstituição do decisum objurgado.

Destarte, *máxima vênia* o entendimento firmado pelo juízo primevo, tenho que fez necessária a anulação da sentença atacada, com a devolução dos autos a origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, e prestada a tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de desconstituir a sentença vergastada, determinando, outrossim, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;



II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

[2] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

[3] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[4] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0800595-66.2019.8.14.0023

APELANTE: EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

APELADA: BANCO PAN S/A

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARIO NONATO FALANGOLA

COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA TERMINATIVA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO E DEMONSTRAÇÃO DE DEPOSITO DE VALORES EM CONTA – DISPENSABILIDADE À PROPOSITURA DA DEMANDA – AUTOR QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC – *ERRO IN PROCEDENDO* – SENTENÇA QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de extinção do feito sem resolução mérito em razão da ausência de juntada de extrato bancário pelo autor; bem assim que se tratando de relação consumerista tal múnus recairia a instituição financeira.

2 – Hipótese em que o autor/apelante com o intuito de comprovar os descontos efetuados pela instituição financeira, acostou à inicial, extrato de empréstimos consignados emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13402361) e Boletim de Ocorrência (ID. 13402356).

3 – Petição inicial que atendeu a contento os requisitos elencados no art. 319 do CPC, não havendo de se cogitar a extinção da demanda na forma do art. 330, inciso IV, do CPC, pois os elementos que identificam a ação, quando reunidos, exprimem de forma clara a pretensão do autor em juízo, sem despertar dúvidas acerca da narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da conclusão lógica do pedido, permitindo, desse modo, a fixação dos limites da demanda e o exercício do direito de defesa pelo requerido.

4 – Autor, ora apelante, pleiteou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do CDC, para comprovar a inexistência da relação contratual, de forma que a extinção prematura do feito acabou por lhe impossibilitar a comprovação de seu direito.



5 – Não se revela razoável exigir que o requerente, em sua petição inicial, já colacione aos autos todas as provas necessárias ao convencimento do juiz, sob pena de se tornar inócua a realização da fase instrutória do processo.

6 – Destarte, entendo que resta evidenciado o *error in procedendo* do Juízo primevo, ao indeferir petição inicial que elenca de forma suficiente, os fatos, os fundamentos e o pedido com suas especificações, possibilitando a defesa de mérito.

7 – Recurso de Apelação **Conhecido** e **Provido** para, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2022**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

